



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000437965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104774-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VITOR DIAS SILVA, é agravado HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2104774-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo — Foro Central— 30ª Vara Cível

Juiz(a): André Augusto Salvador Bezerra

Agravante: VITOR DIAS SILVA (executado)

Agravada: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA. (exequente)

Voto nº 45.364

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual indeferida a tutela de urgência para imediato desbloqueio de valores constritos em contas do executado. O recorrente alega nulidade da execução por ausência de título executivo e ausência de citação, não podendo subsistir a medida constritiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se (i) estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC; (ii) é cognoscível questão ainda não decidida na instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora"), conforme art. 300 do CPC.

4. No caso, é insuficiente a alegação de que o contrato foi assinado por duas testemunhas interessadas no litígio, pois em se tratando de contrato assinado eletronicamente, é dispensada a assinatura de testemunhas, consoante art. 784, §4º, do CPC.

5. Verifica-se que a citação foi recebida e assinada por funcionário do condomínio responsável pelo recebimento de correspondências, mormente porque após carimbo com nome do receptor e do condomínio, reputando-se válida à luz do art. 248, §4º, do CPC. Vale anotar que em momento algum impugnou referido documento.

6. Daí a ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado para determinar o desbloqueio imediato dos valores constritos.

7. O pedido de desbloqueio mediante alegação de indispensabilidade dos valores para sua subsistência e manutenção das atividades profissionais não pode ser conhecido neste recurso, pois o tema não foi objeto da decisão agravada, impossibilitando sua análise neste recurso, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento: "Ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), não há justificativa para a concessão de tutela provisória de urgência."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **VITOR DIAS SILVA** contra a decisão proferida às fls. 121/122 nos autos da ação de execução de título extrajudicial que move em face de **HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.**, pela qual foi indeferido o pedido de tutela de urgência objetivando o desbloqueio de valores constrictos por meio do SISBAJUD, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, ante a ausência de probabilidade do direito alegado e insuficiência dos elementos comprobatórios de nulidade da citação e invalidade do título executivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que o título que embasa a execução não tem validade, pois assinado por duas testemunhas com vínculos com a agravada, o que compromete sua imparcialidade, em violação ao disposto no art. 228, IV, do Código Civil (CC). Afirma que a execução foi ajuizada com fundamento no art. 784, III, do Código de Processo Civil (CPC), e não com base no § 4º, sendo, razão pela qual indispensável a assinatura de duas testemunhas imparciais. Alega que não foi regularmente citado, uma vez que todas as tentativas de citação por correio foram frustradas, sem comprovação de recebimento válido, o que compromete a validade dos atos executivos subsequentes, nos termos do art. 803, II, do CPC. Diz que não houve

sequer tentativa de citação por oficial de justiça ou por edital, a despeito de haver, nos autos, e-mail e telefone de contato do agravante, aptos a viabilizar sua localização. Assevera a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, pois os valores bloqueados são indispensáveis à sua subsistência e manutenção das atividades profissionais. Requer a concessão de tutela recursal antecipada e o provimento do recurso para determinar o imediato desbloqueio dos valores constritos e impedir novas medidas constritivas.

Foi indeferido o efeito ativo pedido.

É o relatório.

Respeitado seu inconformismo, o recurso não comporta provimento.

Os arts. 303 a 310 do CPC disciplinam as hipóteses da tutela de urgência *antecipada* e *cautelar*, a partir de regras gerais pertinentes a ambas (arts. 300 a 302). Esta modalidade exige a demonstração de urgência, subdividida em duas espécies: (a) *antecipada* (arts. 303 a 304), na hipótese de outorgar ao requerente o bem ou direito em disputa (objeto mediato do processo), que assim o fruirá até a decisão definitiva (*função antecipativa - satisfativa*); (b) cautelar conservativa (arts. 305 a 310), que visa garantir o resultado útil do processo, como, por exemplo, busca e apreensão do bem disputado entre as partes, arresto em execução e similares (*função conservativa*). Em qualquer hipótese, visa neutralizar situação que levaria à inutilidade da tutela jurisdicional definitiva (*ônus do tempo ou da demora do processo*).

Considerada sua natureza de urgência, será concedida quando demonstrados *elementos que evidenciem a*

probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), incluídos como requisitos gerais dessa modalidade (art. 300 do CPC). Eis a redação da regra básica (*caput*):

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Probabilidade do direito consiste no juízo a respeito da verossimilhança das afirmações que conduzem ao direito postulado pelo requerente. Verossimilhança indica a conformidade da afirmação àquilo que *normalmente acontece* (*id quod plerumque accidit*), nas palavras de DANIEL MITIDIERO (“Antecipação da Tutela – Da tutela cautelar à técnica antecipatória”, Ed. Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2017, pág. 115). Cabe ao juiz ou juíza sua valoração motivada, conquanto sem conteúdo jurídico pré-definido a locução inserta no artigo em questão. E o *periculum in mora* materializa-se pelas afirmações lastreadas em elementos objetivos de ameaça da eficácia prática do processo (=utilidade) pelo perigo de dano ao próprio direito material tratado na demanda (antecipativo - satisfativo), ou, no plano processual, pelo risco de inutilidade do provimento judicial final (conservativo).

E por *elementos que evidenciem* deve-se compreender o respaldo documental apresentado à conclusão apresentada pelo requerendo a respeito da *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. Deverão ser consignados na decisão, que deve resultar da sensibilidade e prudência do magistrado ou magistrada.

No plano cognitivo, a tutela de urgência apresenta conflito entre a *segurança jurídica* e a *efetividade* do processo. O legislador, no primeiro momento, privilegia a efetividade do processo em

prol do interesse do requerente em detrimento da segurança jurídica do requerido.

Então, a cognição do magistrado ou magistrada deverá considerar se o pleito refere-se à fruição provisória do direito material (pedido mediato) ou conservativo (cautelar), bem como se reversível ou não. Esta consideração funda-se no maior grau de afetação aos bens e direitos da parte requerida.

Diante da diferente intensidade da interferência realizada na esfera jurídica das partes pela atuação do juiz ou juíza, natural a constatação de que uma aparência (“fumaça”) de que o direito a ser pleiteado pelo autor poderá ser acolhido para as cautelares conservativas; porém, para a antecipação de tutela satisfativa se exija um maior grau de probabilidade do direito alegado. Nessa análise, poderá o juiz ou juíza cogitar de caução, justificação prévia ou definirá se há ou não irreversibilidade (art. 300, §§ 1º a 3º, do CPC).

No caso, a parte executada pediu tutela provisória de urgência para determinar o imediato desbloqueio de valores alegando nulidade da execução por ausência de título executivo e de citação válida, pretendendo a confirmação da medida ao final em razão do reconhecimento de ser nula a execução.

Pela análise dos documentos e circunstâncias do caso, há de se manter o entendimento da douta Magistrada de primeiro grau, pois, em juízo perfunctório e não exauriente, não se antevê, por ora, probabilidade do direito alegado, como bem fundamentado na decisão agravada:

Vistos. Fls. 110/114: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados via SISBAJUD. Alega o executado, em síntese, que o título que embasa este feito não é válido como título executivo e que há nulidade em

sua citação. Diante disso, em sede de tutela de urgência, requer o imediato desbloqueio dos valores constritos. Não estão presentes os requisitos para a tutela de urgência, nos termos do art. 300, CPC. Não verifico, nesta seara de cognição sumária, a probabilidade de direito do autor, vez que fundamenta sua alegação de que o título em tela não possui caráter executivo com a afirmação de que uma das testemunhas signatárias possui interesse no feito, já que é preposta da exequente. Porém, verifico que o título executivo in casu fora assinado digitalmente (fl. 36), o que, nos termos do art. 784, §4º, CPC, dispensa a necessidade de testemunhas. Ademais, quanto à nulidade de sua citação, o executado não junta aos autos qualquer documento que fundamente tal alegação, de modo que há de prevalecer, ao menos neste momento processual, o disposto no art. 248, §4º, CPC, em relação ao ato citatório de fl. 106, como já decidido na decisão a peças sigilosas, que será oportunamente disponibilizada nos autos. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada. (fls. 121/122 dos autos originais).

Com efeito, é irrelevante a alegação de que o contrato foi assinado por duas testemunhas interessadas no litígio. Isso porque em se tratando de contrato assinado eletronicamente, é dispensada a assinatura de testemunhas, consoante art. 784, §4º, do CPC.

Outrossim, insubsistentes os argumentos deduzidos no recurso para afirmar a nulidade da citação, merecendo transcrição o seguinte excerto das razões recursais:

16. Observado o curso do processo de execução, notar-se-á que não há a citação do Executado, porque dirigida a endereços que não correspondem à residência do mesmo (fls. 65, 81, 92 e 105).
17. Dos Correios: às fls. 65 há a informação de que o Executado “mudou-se”; às fls. 81, a informação de que o Executado é “desconhecido” no endereço”; às fls. 92, de que o Executado “mudou-se”; e às fls. 105, a informação de que “não existe o número”.
18. Excelência, em nenhum dos documentos citados há o recibo ou o “recebido” de funcionário, porteiro ou outra pessoa que o valha nesta condição. Não há qualquer assinatura. Portanto, não é possível aplicar o art. 248, §4º, do CPC, como deseja o juízo ad quo.

Como se pode perceber, o agravante aludiu a todas as tentativas frustradas de citação, exceto a única frutífera (de fls. 106 dos autos originais) cuja regularidade foi reconhecida na decisão agravada.

Não obstante a ausência de impugnação

específica referente a esse aviso de recebimento, verifica-se que a citação foi recebida e assinada por funcionário responsável pelo recebimento de correspondências no condomínio, mormente porque após carimbo com nome do receptor e do condomínio (fls. 106). Portanto, válida a citação à luz do art. 248, §4º, do CPC, valendo anotar que em momento algum impugnou referido documento.

Daí a ausência do requisito da plausibilidade do direito invocado para determinar o desbloqueio imediato dos valores constritos.

Portanto, ausentes os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 300 do CPC, correta a decisão de indeferimento da tutela provisória de urgência.

Finalmente, anoto que a alegação de indispensabilidade dos valores para sua subsistência e manutenção das atividades profissionais não pode ser conhecido neste recurso, pois essa questão não foi analisada na instância de origem.

Impende ressaltar que sequer houve liberação nos autos da decisão determinando o bloqueio de valores e respectivos resultados, de modo que ainda não houve intimação do executado para os termos do art. 854, §3º e 4º, do CPC.

O exame do tema neste recurso, agora, implicaria inadmissível decisão supressiva de primeiro grau (monocrática), impossibilitando a devida discussão do tema no âmbito próprio e com infringência ao princípio do duplo grau de jurisdição.

A recorribilidade surgirá a partir do momento em

que se der a apreciação do tema suscitado perante o Juiz de primeiro grau, oportunidade em que a parte poderá, se o caso, apresentar o recurso cabível.

Em suma: como o reclamo recursal se mostrou insubsistente para comprometer o convencimento externado na respeitável decisão monocrática, é de rigor a sua manutenção por seus próprios e por estes jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento**, nos termos da fundamentação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator